

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.001007/93-10
Recurso nº : 109.414
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.
Recorrida : DRF em UBERABA - MG
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.179

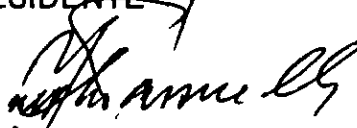
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - Na forma do artigo 25 o Decreto-lei nº 2.341/87 a cisão parcial provocava a tributação de parcela do lucro inflacionário proporcional à parcela vertida do ativo permanente. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A existência de matéria tributável tem como efeito reduzir, pelo mesmo valor, o montante do prejuízo regularmente compensável no exercício. TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30.08.91).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

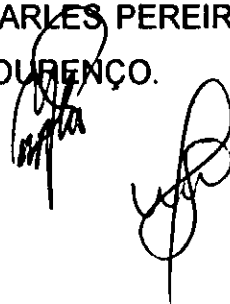

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.001007/93-10
Acórdão nº : 105-11.179

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES,
IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text.

Processo nº : 10650.001007/93-10
Acórdão nº : 105-11.179

Recurso nº : 109.414
Recorrente : VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

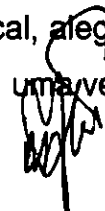
VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Uberaba, MG, que manteve exigência do imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1989.

A exigência decorreu de lançamento suplementar (fls. 13 a 16) que apanhou realização insuficiente de lucro inflacionário realizado no exercício de 1989, com conseqüente compensação indevida de prejuízo fiscal.

A empresa impugnou a exigência alegando ter apurado corretamente a realização do lucro inflacionário, já que ao proceder a cisão ofereceu à tributação 9,075% do saldo acumulado, não havendo, em decorrência, qualquer compensação indevida de prejuízos.

Por ocasião da elaboração da informação fiscal (fls. 56 a 59), o seu autor conclui que a empresa apropriara realização insuficiente, pois, sendo a versão de elementos representada por 50% do ativo permanente, entendeu que deveria ser de 50% a relação de realização e ainda concluiu ter havido compensação indevida de prejuízos e procedeu a revisão no lançamento. A ordem para notificar o contribuinte é datada de 18.02.94 e a intimação foi concluída em 13.05.94.

A empresa volta a se manifestar, desta feita atacando o novo cálculo do imposto derivado da informação fiscal, alegando que o exercício de 1989 já se encontrava sob os efeitos da decadência, uma vez que a intimação ocorreu em



Processo nº : 10650.001007/93-10

Acórdão nº : 105-11.179

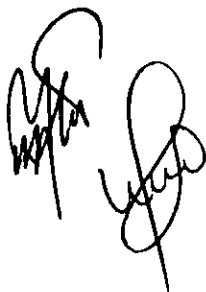
13.05.94, tendo entregue a declaração de rendimentos em 28.04.89, não podendo mais ser revisto o lançamento.

A autoridade julgadora acolheu a preliminar de decadência mas manteve integralmente a exigência inicialmente formalizada, em decisão assim ementada:

“CISÃO PARCIAL - Na hipótese de cisão parcial o lucro inflacionário deve ser realizado na proporção do ativo permanente vertido e o prejuízo fiscal da cindida só pode ser compensado proporcionalmente à parcela do patrimônio líquido que com ela permanecer. Na declaração de rendimentos que abrange o período pós-cisão até o término do ano-base, deve-se realizar o lucro inflacionário no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), não se cogitando de qualquer compensação de prejuízo fiscal se já houve indevida compensação a maior na declaração de rendimentos correspondente ao período anterior à cisão.”

O recurso reitera as razões expendidas na impugnação destacando que a cisão ocorreu em 28 de dezembro e que a sistemática de correção monetária de balanço delineada pelo Decreto-lei nº 2.341/87 determinava correção monetária apenas por ocasião do encerramento do balanço, e mais, que não se pode aceitar dupla tributação, uma com base em 28.12 e outra com base em 31.12. Conseqüentemente não se pode falar em compensação indevida de prejuízo, ainda mais que deve ser assegurado a transferência proporcional dos prejuízos fiscais com o patrimônio vertido em cisão. Ataca ainda a cobrança dos efeitos financeiros da variação da TRD.

É o relatório.



Processo nº : 10650.001007/93-10
Acórdão nº : 105-11.179

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

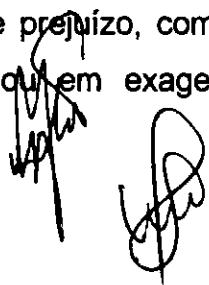
O recurso foi tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O Decreto-lei nº 2.341/87 tratou da realização do lucro inflacionário nos casos de cisão parcial, em seu artigo 25, assim redigido:

“Art. 25 - Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela vertida do ativo permanente e o estoque de imóveis.”

A situação é claramente objetiva. Tendo a empresa se submetido a cisão parcial com versão de 50% dos bens do ativo permanente, como a fiscalização afirma e a recorrente não fez qualquer tentativa de alterar, apresentou em sua declaração de rendimentos (fls. 25 verso) no quadro 06 a demonstração da realização do lucro inflacionário com a soma das depreciações do período e de Cz\$ 66.967.627,00 relativos a baixa de bens. Este último valor é insignificante comparativamente ao que está contido na ata da assembléia geral extraordinária realizada em 27.12.88 (fls. 37 em diante) que determinou a cisão e a aprovou integralmente. Assim, é de se concluir que simplesmente não foi considerado o montante de bens do ativo permanente vertidos na cisão parcial, descabendo adequação aos cálculos apresentados pelo contribuinte nas peças defensivas.

Relativamente à compensação de prejuízo, como bem assevera a autoridade julgadora, a recorrente já compensou em excesso no período de



Processo nº : 10650.001007/93-10
Acórdão nº : 105-11.179

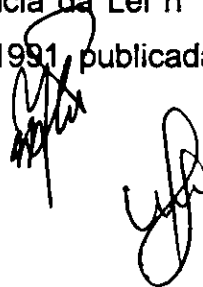
apuração encerrado em 28.12.88, porquanto em montante inferior ao total da insuficiência na realização do lucro inflacionário diferido.

Com relação à incorporação à exigência da variação da TRD deve ser acatado pleito do contribuinte.

Desde a produção do Acórdão nº CSRF/01.1.773, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o assunto, devendo ser excluído do crédito os efeitos da variação da TRD no período que anteceder à vigência da Lei nº 8.218/91, como se observa da ementa do referido Acórdão, assim expressa:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso Provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL. ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.”

Dessa forma, é de se cobrar juros moratórios no período de janeiro a julho de 1991, à taxa de 1% ao mês, cabendo a aplicação da taxa mensal da taxa referencial diária, somente a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, conversora da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991 publicada no DOU de 30.07.91.



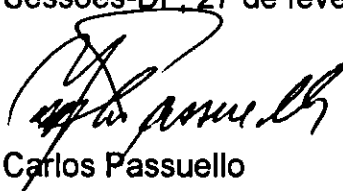
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.001007/93-10

Acórdão nº : 105-11.179

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir os efeitos da variação da TRD no período que anteceder a vigência da Lei nº 8.218/91, conversora da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, publicada no DOU de 30.07.91.

Sala das Sessões-DE, 27 de fevereiro de 1997.


José Carlos Passuello

